

RESPOSTA DA VODAFONE PORTUGAL
À
CONSULTA RELATIVA À
RENOVAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ATRIBUÍDOS À VODAFONE PORTUGAL E
MEO NAS FAIXAS DE FREQUÊNCIAS DOS 900 MHZ E 1800 MHZ PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES
ELETRÓNICAS TERRESTRES

Lisboa, 31 de maio de 2021

I. Introdução

A **Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.** (adiante apenas “**Vodafone**”) vem, pelo presente, remeter os seus comentários sobre a consulta relativa à renovação dos direitos de utilização de frequências (DUFs) atribuídos à Vodafone e MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (de ora em diante “**MEO**”) nas faixas de frequências dos 900 MHz e 1800 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres, a qual foi tornada pública, pela Autoridade Nacional das Comunicações (adiante apenas “**ANACOM**”, “**Regulador**” ou “**Autoridade**”), no passado dia 3 de maio de 2021 (“**SPD**”).

A título de enquadramento, recorde-se que a Vodafone é titular de, entre outros, um direito de utilização de frequências que a habilita, até 19 de outubro de 2021, à utilização no território nacional de 2x5 MHz na faixa de frequências dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e de 2x6 MHz na faixa de frequências dos 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterado pela Decisão 2011/251/UE, bem como para outros sistemas que venham a constar do mesmo (“**DUF da Vodafone**”). Tal direito de utilização de frequências encontra-se plasmado no Título ICP-ANACOM n.º 03/2012, emitido em 09 de março de 2012 (“**Título Vodafone**”).

Atenta a aproximação da caducidade do DUF da Vodafone, foi pela mesma solicitado, em 21 de setembro de 2020, à ANACOM, ao abrigo do artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (“**LCE**”), na sua redação em vigor, a renovação do mesmo pelo prazo de 20 anos.

Foi nessa sequência que a ANACOM publicou o SPD e o submeteu-o à audiência prévia da Vodafone, no âmbito da qual vem, agora, tecer os seus comentários.

A Vodafone reserva-se o direito de alterar as posições aqui expressas, desde logo em virtude da evolução das condições de mercado ou alterações de natureza legal e/ou regulatória. Em especial, a Vodafone sublinha que as posições expressas no contexto desta audiência prévia, não prejudicam quaisquer posições que a Vodafone tenha assumido, publica e/ou judicialmente, relativamente a matérias conexas, nomeadamente no contexto das diligências judiciais em curso respeitantes ao Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz (“**Regulamento 5G**”).

II. Comentários

A. Caracterização do setor das comunicações eletrónicas em Portugal

A Vodafone gostaria de assinalar o esforço de fundamentação, levado a cabo pelo Regulador no processo de apreciação dos pedidos de renovação dos DUFs em apreço, através da promoção da análise de diversos indicadores de mercado, análise essa que era legalmente exigível no âmbito da decisão do Regulamento 5G mas que a ANACOM não efetuou.

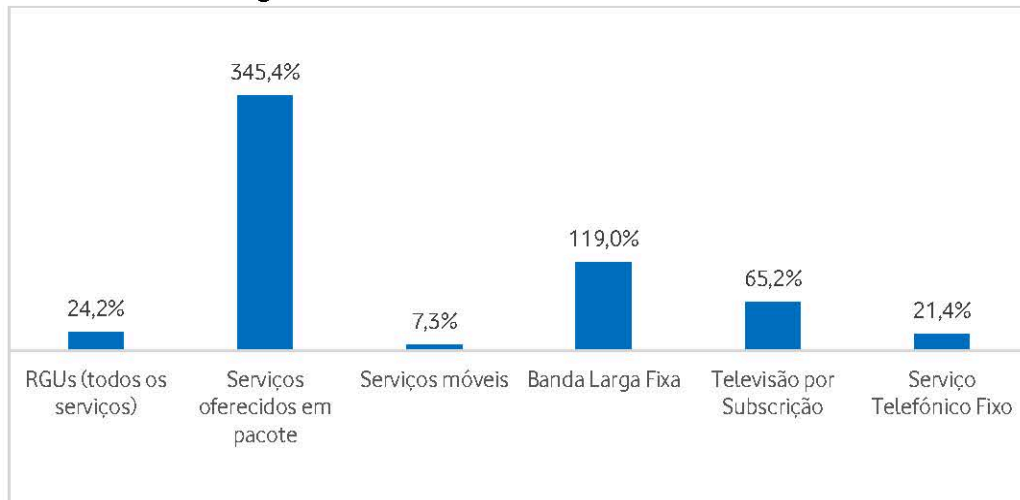
Não obstante a Vodafone considerar que a análise promovida pela ANACOM no presente SPD é parcial, enviesada e imprecisa - resultando, por isso, em conclusões incorretas sobre a situação real do mercado das comunicações eletrónicas em Portugal - enaltece-se a mudança de postura da Autoridade com vista a procurar fundamentar as suas posições em dados concretos do mercado e da sua evolução prevista.

Sem prejuízo do progresso verificado, a Vodafone considera que a caracterização do mercado, em particular do mercado de comunicações móveis, padece de graves imprecisões as quais a Vodafone procurará colmatar com a apresentação de múltiplos indicadores que corroboram que se trata de um mercado verdadeiramente competitivo, inovador e com um forte contributo no desenvolvimento do país.

O setor das comunicações eletrónicas em Portugal caracteriza-se pela sua elevada contestabilidade, por preços competitivos, elevados volumes de investimento e níveis de inovação crescentes. A competitividade do mercado português é, de resto, reconhecida por diversos indicadores publicados pela ANACOM e pela Comissão Europeia (“CE”).

Em *primeiro lugar*, verifica-se uma **adesão crescente** da população portuguesa **aos diversos serviços prestados pelos operadores de comunicações eletrónicas**, tendo o crescimento da base de clientes (residenciais e não residenciais) variado entre os +7.3% (serviço móvel) e os +354% (serviços oferecidos em pacote) no período entre 2009 e 2020.

Figura 1 - % Crescimento de clientes (2009-2020)

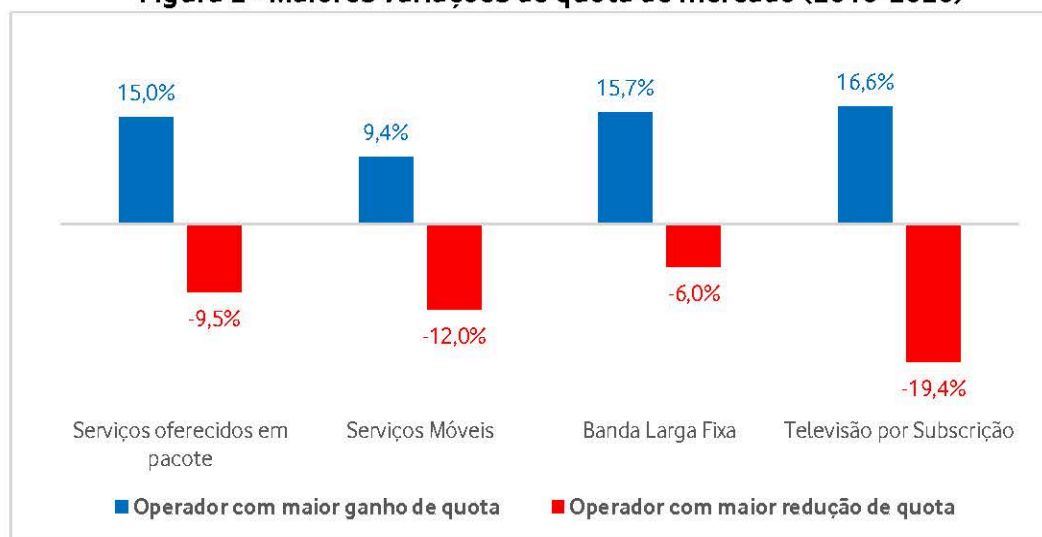


Fonte: ANACOM.

Nota: Os valores indicados para os Serviços Móveis, Banda Larga Fixa, Televisão por Subscrição e Serviço Telefónico Fixo incluem ofertas *stand-alone* e em pacote. As variações constantes do gráfico resultam da comparação entre os valores apurados para os anos de 2009 e 2020.

Em segundo lugar, o setor das comunicações eletrónicas caracteriza-se por uma forte variabilidade das quotas dos diferentes operadores para os diferentes serviços, com alterações que variam entre os -19,4% e os +16,6% entre 2010 e 2020, o que evidencia a mobilidade dos clientes, contrariando uma suposta situação de estagnação e de estabilidade das quotas de mercado dos operadores.

Figura 2 - Maiores variações de quota de mercado (2010-2020)

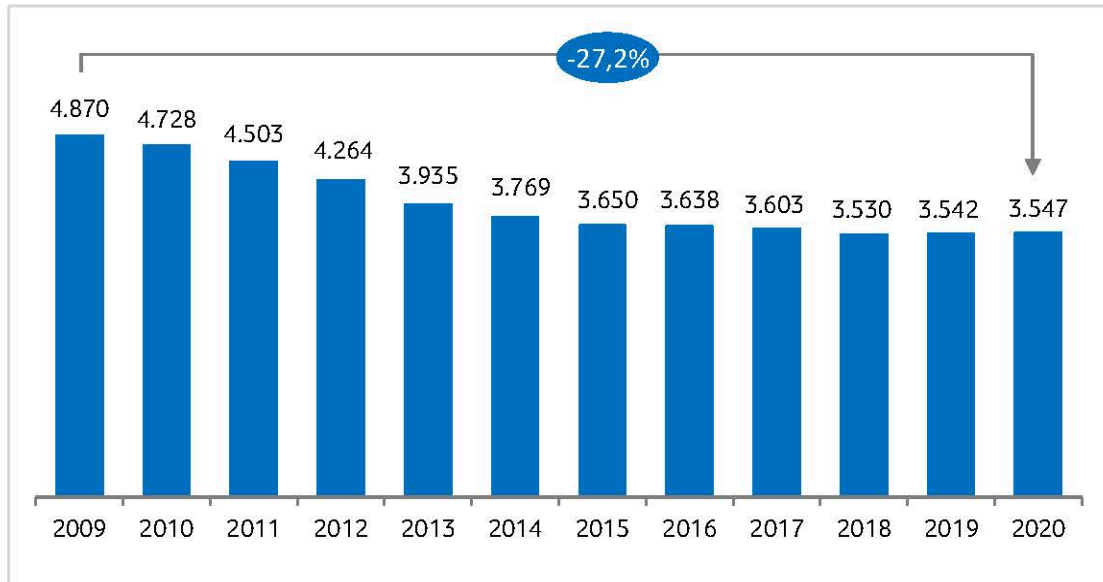


Fonte: ANACOM.

Nota: A variação de quota para serviços oferecidos em pacote incide sobre o período de 2011 a 2020.

Em terceiro lugar, no período analisado, **as receitas globais do setor diminuíram, de forma consistente**, em cerca de 27,2%.

Figura 3 - Evolução das receitas globais do setor

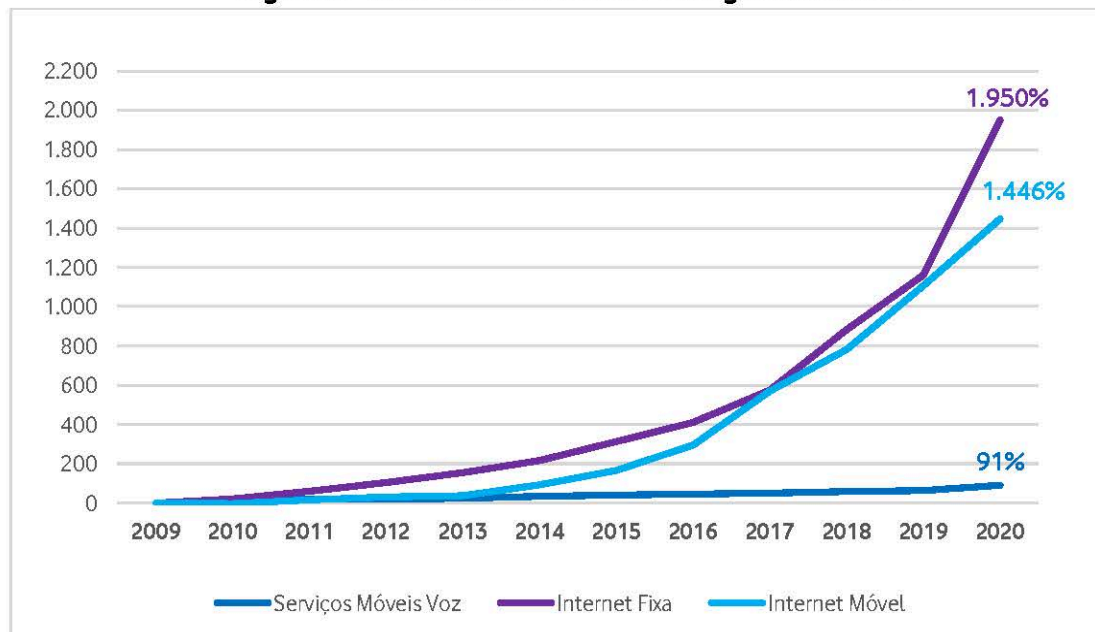


Fonte: ANACOM.

Todavia, tal quebra de receitas não resulta de uma redução da quantidade dos serviços prestados, tendo-se verificado, pelo contrário, um crescimento significativo das unidades geradoras de receita ou RGUs¹ (+24%) e da utilização dos diversos serviços (variando entre os +91% dos serviços móveis de voz e os +1.950% de tráfego efetuado por acessos de banda larga fixa), conforme se ilustra nas figuras seguintes.

¹ Revenue Generating Units.

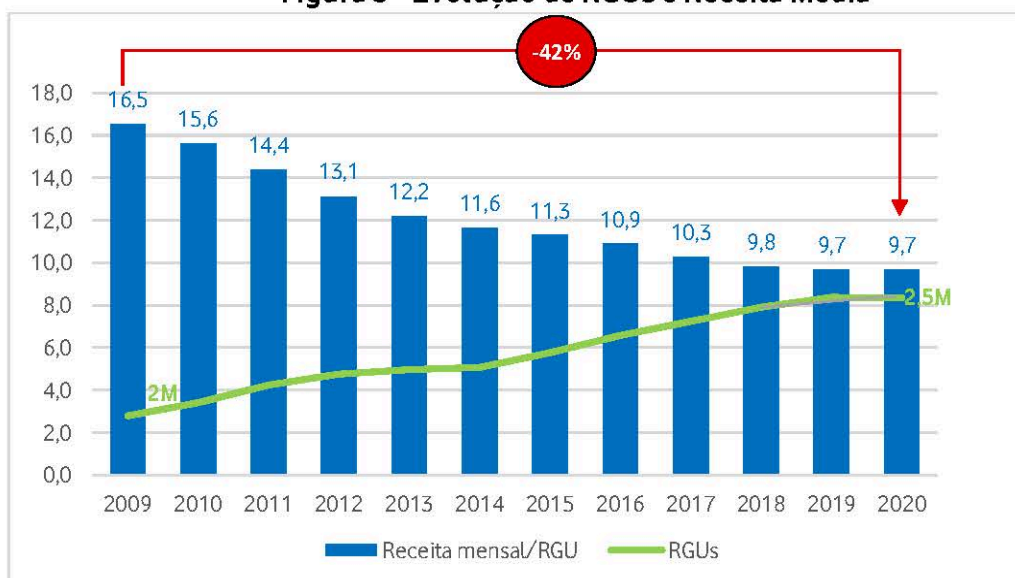
Figura 4 - % de Crescimento de Tráfego face a 2009



Fonte: ANACOM.

A quebra de receitas deveu-se, outrossim, a uma redução da receita média por RGU (-42%) e, consequentemente, a uma melhoria das condições de acesso e utilização dos clientes por via da redução do preço dos serviços prestados.

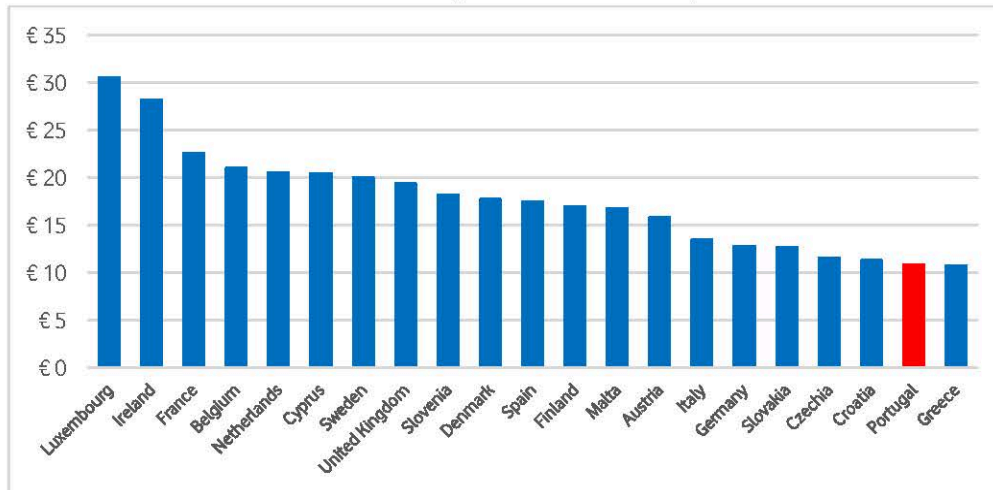
Figura 5 - Evolução de RGUs e Receita Média



Fonte: ANACOM.

A receita média por cliente em Portugal é, de resto, das mais baixas a nível europeu.

Figura 6 – Receita média mensal por utilizador de serviços móveis (média 2013-2020)

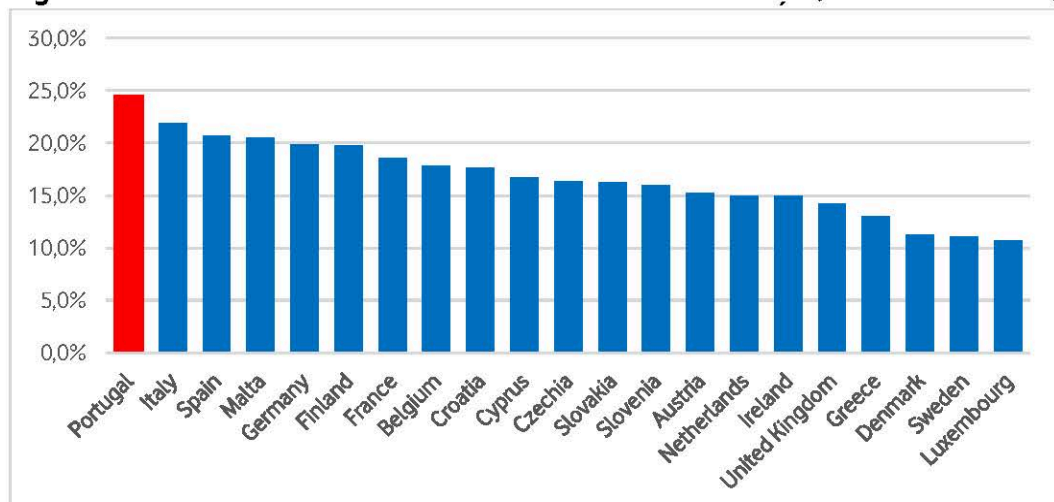


Fonte: GSMA.

Em quarto lugar, e não obstante o decréscimo das receitas globais e da receita média por RGU, o mercado português manteve uma **aposta sistemática na inovação das suas redes e serviços, investindo fortemente nas suas infraestruturas** e mantendo o foco na qualidade dos serviços prestados aos seus clientes.

Os níveis de investimento dos operadores de comunicações eletrónicas presentes em Portugal são dos mais elevados a nível europeu, em particular quando analisados em percentagem das receitas geradas.

Figura 7 – Nível de Investimentos sobre Receitas de Serviço (média 2013-2020)

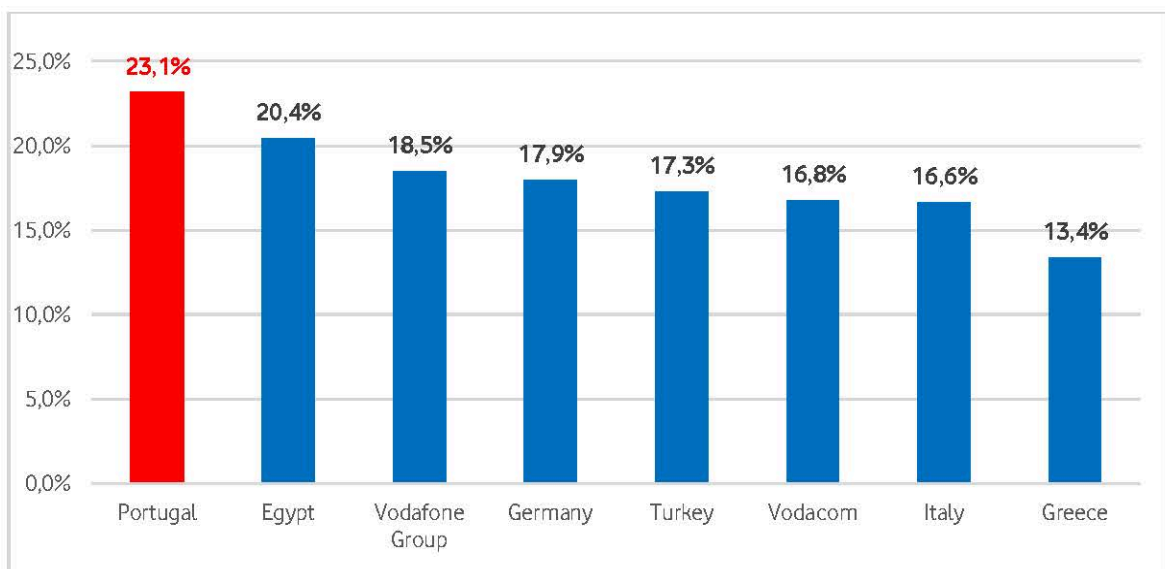


Fonte: GSMA.

Estes níveis de investimento materializaram uma aposta significativa na expansão da cobertura de redes de nova geração e alta velocidade dos diversos operadores, a par da manutenção de elevados níveis de serviço.

Tal tem merecido um particular enfoque da Vodafone Portugal face às demais operações do Grupo Vodafone, registando níveis de investimento sistematicamente superiores à média do Grupo, ao contrário dos dados indicados pela ANACOM na Tabela 7 do SPD, os quais padecem de uma comparação incorreta dos anos em análise².

Figura 8 – Nível de Investimentos sobre Receitas de Serviço no Grupo Vodafone (média 2011-2019)



Fonte: Resultados Grupo Vodafone.

Resultado desta aposta, não só por parte da Vodafone, mas também dos outros operadores nacionais, Portugal tem verificado recorrentemente níveis de cobertura de banda larga móvel em 4G mais elevados

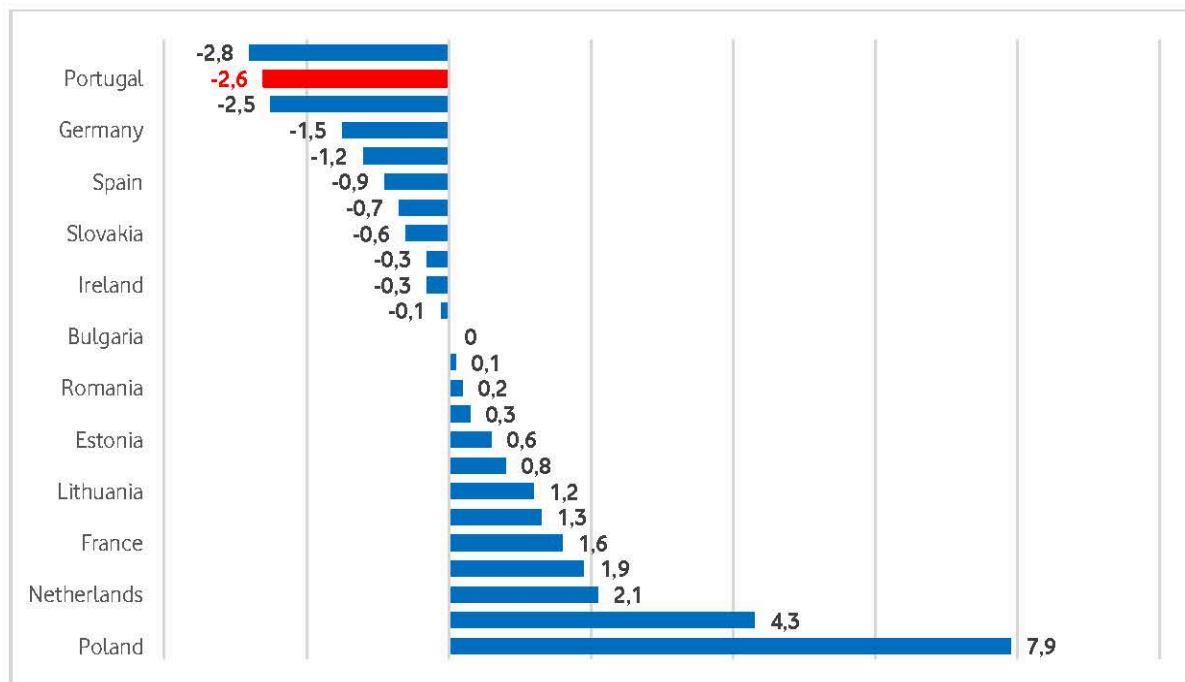
² Os valores indicados pela ANACOM como níveis de investimento para os anos 2017, 2018 e 2019 para o grupo Vodafone são, na realidade, os valores efetuados pelo Grupo em 2016, 2017 e 2018, respetivamente. Corrigindo os valores, consta-se que a Vodafone Portugal continuou a investir mais que a média do Grupo: 31% vs 18% em 2016, 21% vs 18% em 2017, 24% vs 18% em 2018 e 18% vs 21% em 2019

do que a média europeia. Apenas no DESI 2020³, a média europeia igualou o valor registado em Portugal - 96% - após vários anos em que o nosso país verificou níveis de cobertura mais elevados do que os seus congéneres europeus.

Em *quinto lugar*, os preços praticados em Portugal são dos mais baixos a nível europeu e têm registado uma evolução decrescente, em particular no que se refere aos preços dos serviços em pacote ou *bundle*.

De acordo com os dados mais recentes do Eurostat, Portugal registou a 2.^a descida mais significativa dos preços de serviços em pacote nos últimos 12 meses (apenas ultrapassado pela Grécia).

Figura 9 - Variação média do IHPC para os serviços em *bundle* nos últimos 12 meses

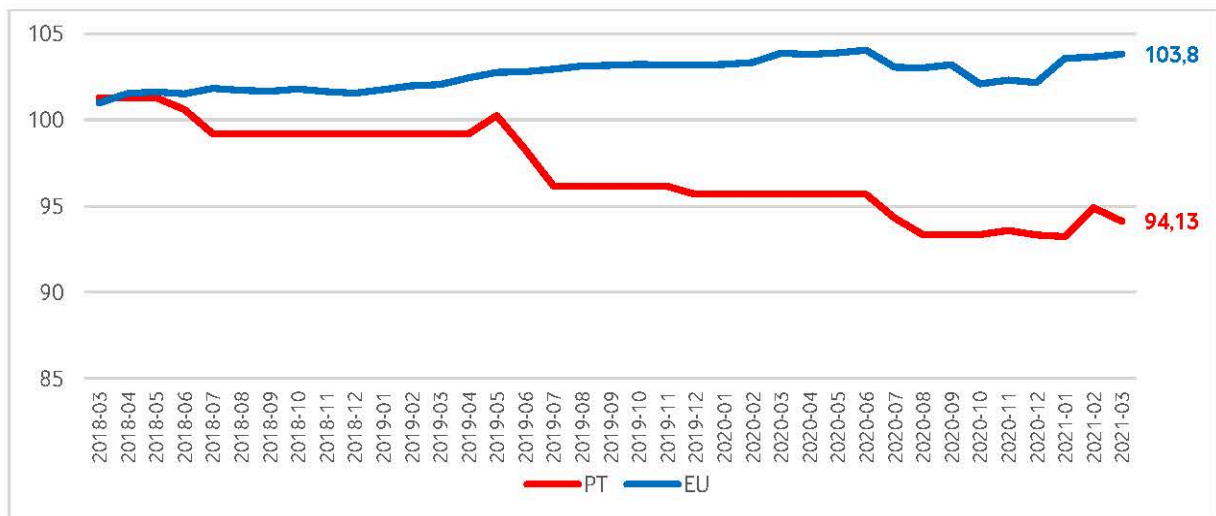


Fonte: Eurostat. Unidade: %

É esta variação favorável dos preços dos serviços em pacote tem-se verificado sistematicamente, em que em Portugal os preços desceram 6% e na União Europeia têm subido 3,8% nos últimos 3 anos, representando um diferencial de 9,8% na evolução do preço destas ofertas.

³ Disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/digital-economy-and-society-index-desi-2020>

Figura 10 – Evolução dos preços de serviços em pacote - Portugal vs União Europeia



Fonte: Eurostat.

As conclusões do estudo desenvolvido pela Deloitte para a APRITEL⁴ em que Portugal figura como o segundo país com preços mais baixos para ofertas 3P e 4P, -34% e -20% respetivamente, face ao valor médio dos países considerados (de acordo com o Estudo, apenas França apresenta preços mais baixos) também corroboram as conclusões apresentadas.

Recorde-se, aliás, que as ofertas em pacote 3P/4P/5P são as que apresentam maior adesão nas famílias portuguesas (com uma taxa de penetração de 94,4%, segundo dados do “Setor das Comunicações 2020”, publicado pela ANACOM) evidenciando que os utilizadores de serviços de comunicações têm beneficiados em larga escala com a evolução de preços acima retratada.

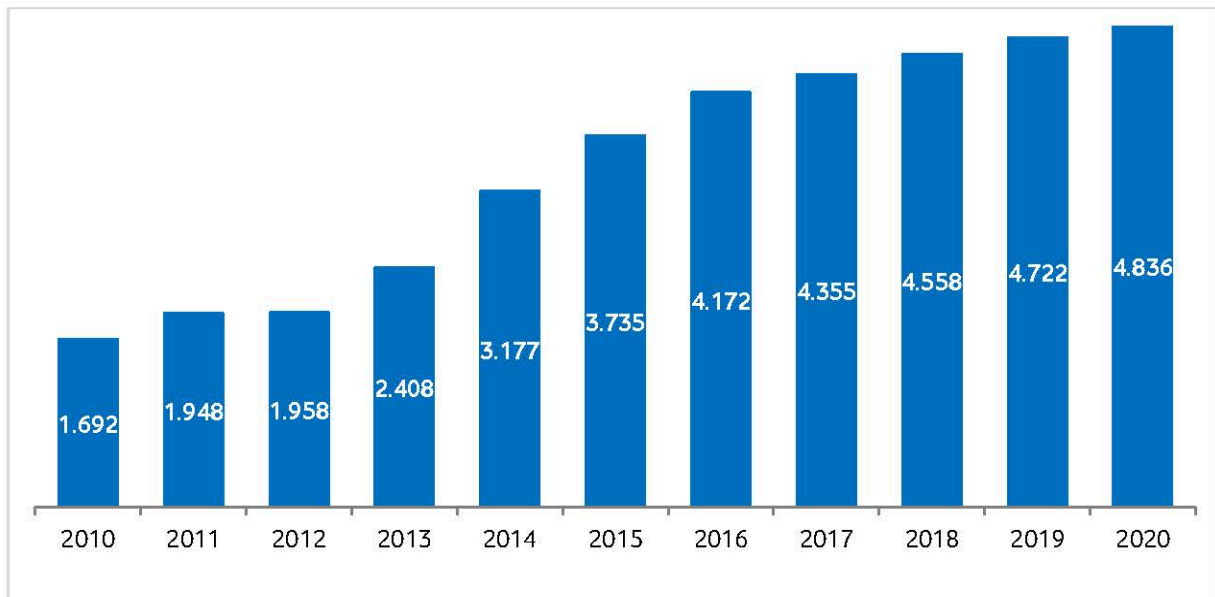
Por fim, importa realçar que não existem barreiras à mobilidade dos consumidores.

De facto, os níveis de mobilidade dos consumidores têm crescido sistematicamente, como evidenciado pelo número crescente de números portados, os quais captam apenas uma parte dos clientes que mudam de operador⁵.

⁴ Disponível em http://apritel.org/assets/media/documents-s3/original/20191114_155207pos.pdf

⁵ Os clientes que optam por mudar de operador e não manter o número de telefone fixo ou móvel não estão refletidos nestes valores

Figura 11 – Evolução dos números fixos e móveis portados em Portugal (milhares)



Fonte: ANACOM.

Adicionalmente, os consumidores portugueses não são mais relutantes a mudar de operador do que os restantes consumidores europeus: como a própria ANACOM indica no SPD, 53% dos consumidores portugueses de ofertas em pacote nunca mudaram de operador por oposição a 49% dos restantes países europeus. E sobre tais dados exige-se uma reflexão crítica sobre o nível de satisfação dos clientes com os serviços prestados, facto esse, essencial, para que qualquer cliente equacione mudar ou não de prestador.

Tais dados não podem, naturalmente, concluir que existe uma mobilidade reduzida de clientes entre prestadores de serviços, nomeadamente se se atender às alterações significativas de quotas de mercado verificadas nos últimos 11 anos (apresentadas na Figura 2).

Em suma, os referidos (i) níveis crescentes de adesão às ofertas de serviços de comunicações eletrónicas, (ii) a forte variabilidade das quotas de mercado dos operadores; (iii) as receitas globais decrescentes (iv) a receita média por RGU decrescente e abaixo da média europeia, (v) os níveis de investimento significativos, (vi) a evolução favorável de preços e (vii) uma crescente mobilidade de clientes entre operadores são fortes indicadores de uma **elevada dinâmica competitiva e contestabilidade deste setor**, pelo que a Vodafone não pode concordar com as conclusões que a ANACOM apresenta na análise

de mercado constante do SPD de que se verifica, no mercado nacional, um reduzido grau de contestabilidade do mercado e de mobilidade dos clientes.

Tal contrasta não só com o que se verifica efetivamente no mercado, como também com o que é reconhecido internacionalmente, onde Portugal surge como um dos países mais competitivos e inovadores em matéria de comunicações eletrónicas.

B. Existência de barreiras à entrada

A ANACOM, na análise que efetua ao mercado nacional, conclui igualmente pela existência de barreiras à entrada e à expansão significativas, nomeadamente por considerar que os MVNOs existentes têm uma quota de mercado muito reduzida decorrente de dificuldades em competir no mercado.

A Vodafone não pode concordar com esta leitura.

Não só o setor de comunicações eletrónicas português é altamente competitivo, como acima demonstrado, como também apresenta uma multiplicidade de opções para entidades que queiram entrar no mercado o possam fazer, como sejam:

- através de acordos comerciais de acesso a MVNO;
- através das obrigações de acesso definidas no âmbito do Regulamento do Leilão Multifaixa⁶ e do processo aí previsto para uma eventual intervenção do Regulador em situações de ausência de acordo;
- através do acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas proporcionado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, ou mais recentemente, pelo surgimento de entidades dedicadas exclusivamente à exploração de tais infraestruturas, as quais visam maximizar o número de beneficiários que alojam as suas redes em tais ativos; e
- através de acordos comerciais de partilha de rede como, por exemplo, os celebrados por qualquer um dos operadores já existentes no mercado.

⁶ Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro, relativo ao leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz

Tais opções, que extravasam em muito os mecanismos existentes noutros países europeus, não só permitem a entrada de novos *players*, como lhes permite explorar uma diversidade de modelos de negócio, quer sejam através do acesso às redes dos operadores instalados, quer seja na execução dos seus planos de investimento em rede própria.

Portanto, a avaliação do Regulador não se pode cingir meramente à quota de mercado que os MVNOs registam no mercado português.

Tem de atender a diversos aspetos, tais como as estratégias comerciais que os MVNOs que entraram no mercado português dinamizaram (maioritariamente dirigidas a segmentos de mercado étnicos e/ou de nichos de baixo rendimento), o momento da entrada destas entidades (veja-se, por exemplo, a NOWO que apenas entrou no mercado em 2016 mas já tem uma quota de 3% no mercado de 4P/5P, evidenciando a sua capacidade para competir no mercado convergente apesar de não deter uma rede móvel própria) e à evolução histórica do mercado português (veja-se o caso do MVNO mais proeminente em 2013 – a ZON – que saiu do mercado, não por não reunir as condições para crescer e competir no mercado móvel, mas em resultado da incorporação por fusão na NOS em 2014).

Por fim, é relevante salientar que a ANACOM tem um papel ativo na promoção dos mecanismos acima referidos e no seu melhoramento, quer através do acompanhamento das negociações dos pedidos de acesso no âmbito do Leilão Multifaixa, quer através da dinamização de melhorias no acesso às infraestruturas aptas⁷ para promoção de investimento em rede própria ou quer através da melhoria das condições das ofertas de referência de acesso a condutas e postes⁸, sendo todos estes instrumentos estruturais na promoção da concorrência e da disputa do mercado.

Pelo exposto, a Vodafone considera que no mercado português de comunicações eletrónicas não existem barreiras à entrada e à expansão.

⁷ Encontra-se pendente de decisão final a consulta pública promovida pela ANACOM em janeiro de 2020 sobre a metodologia para remuneração pelo acesso e utilização de infraestruturas

⁸ Estando pendente uma decisão final relativa à consulta pública realizada em julho de 2019 sobre alterações à ORAC e à ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019

C. Prazo de renovação proposto pela ANACOM no SPD

i. Breve enquadramento a este respeito

Conforme acima se referiu, a Vodafone solicitou a prorrogação do DUF da Vodafone por 20 anos, ou seja, para vigorar até 19 de outubro de 2041. E fê-lo ao abrigo de vários fundamentos.

Desde logo, as frequências abrangidas pelo DUF da Vodafone servem de suporte à prestação de serviços de comunicações eletrónicas móveis e fixos da empresa, abrangendo 4,7 milhões de clientes, caracterizados por elevados níveis de qualidade, permanente inovação, eficiência e competitividade, com uma cobertura nacional superior a 99,9% da população. É, assim, imperiosa a manutenção, pelo maior período de tempo possível (nos termos do artigo 33.º, n.º 1 da LCE, 20 anos, no que concerne aos direitos de utilização de frequências) da estrutura subjacente à prestação do serviço, pelo interesse superior dos utilizadores dos serviços de comunicações eletrónicas, a garantia de um serviço de qualidade com elevados níveis de satisfação, e a necessidade de assegurar e promover o grau de competitividade no mercado.

Acresce que estas frequências, utilizadas na sua totalidade, são indispensáveis para a continuidade da oferta dos vários serviços de comunicações eletrónicas prestados pela empresa, para a manutenção da elevada qualidade de serviços que os caracteriza, bem como para a maximização das potencialidades das tecnologias em cada momento – especialmente atendendo à relação de complementaridade entre a utilização das frequências atribuídas nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz e a exploração das restantes frequências que se encontram consignadas à Vodafone noutras faixas do espectro.

Para além disso, justifica-se ainda a renovação do DUF da Vodafone com a necessidade de assegurar a manutenção no mercado de um concorrente comprometido com um plano de negócios e de investimento no País ambiciosos, permitindo a contínua utilização eficiente dos elementos de rede já instalados e de certos equipamentos terminais dos clientes.

Ora, em face do pedido apresentado pela Vodafone, a ANACOM propõe-se a deferi-lo parcialmente: sem prejuízo do demais conteúdo do SPD, o Regulador entende pertinente renovar o DUF da Vodafone, não pelos 20 anos solicitados, mas apenas até 21 de abril de 2033, ou seja, por cerca de 11 anos e meio.

A este propósito, e num breve parêntesis, destaque-se desde já que o Anexo 1 do SPD, do qual consta o projeto de averbamento aos títulos da Vodafone e MEO, tem um lapso, que deve ser corrigido, relativamente ao prazo de vigência dos mesmos: respetivamente nos pontos 17.1 e 16.2 dos

avermamentos (cf., respetivamente, p. 105 e 109 do SPD), os anos de termo dos períodos de vigência dos DUFs nas faixas dos 900MHz e 1800MHz (para ambos os operadores, 2023) não estão conforme ao teor do SPD propriamente dito (2033). Assim, e sem prejuízo dos comentários que abaixo se deixarão relativamente à proposta da ANACOM, de modo algum se concedendo na viabilidade e licitude da renovação do DUF da Vodafone até 2033, este lapso de escrita deve ser tomado em consideração na redação da versão final dos averbamentos.

Ora, retomando o que se dizia, o racional indicado pela ANACOM para esta tomada de posição pode sintetizar-se nos seguintes quatro pontos:

- (i) Os direitos de utilização de frequências nas faixas dos 900MHz e 1800MHz dos três operadores móveis (portanto, Vodafone, MEO e NOS) têm as respetivas datas de caducidade dessincronizadas, apesar da similitude tecnológica, de serviços prestados e de posicionamento no mercado que os assemelha: se o DUF da Vodafone caduca a 19 de outubro de 2021, o da MEO caduca em 16 de março de 2021 e o da NOS em 20 de novembro de 2027.
- (ii) Tal circunstância, entende a ANACOM, apresenta várias desvantagens e que se resumem, no essencial, ao facto de incapacitar o Regulador de proceder a uma abordagem *macro* na gestão do espectro, não lhe permitindo gerir o espectro considerando o mercado na sua globalidade e amplitude máximas, abordagem global essa, defende o Regulador, capaz de fomentar a competitividade no setor em linha com as necessidades que a ANACOM entenda existirem.
- (iii) Assim, a ANACOM entende necessário assegurar a caducidade simultânea dos direitos de utilização de frequências distribuídos aos vários operadores. Não sendo possível alinhar a vigência dos direitos de utilização de frequências da Vodafone e da MEO nas faixas dos 900MHz e 1800MHz com o da NOS (ou seja, operando uma renovação dos dois primeiros até 2027), atendendo o limite temporal mínimo de 10 anos estabelecido na LCE, a ANACOM opta assim por renovar até 2033, momento em que caducarão os direitos de utilização de frequências dos três operadores relativos à faixa dos 2100MHz, abrindo portas a que o direito de utilização de frequências da NOS nas faixas dos 900MHz e 1800MHz seja renovado, em 2027, também até 2033.
- (iv) Nesse momento, e por fim, caducarão todos os direitos de utilização de frequências relativos às faixas dos 900MHz, 1800MHz e 2100MHz, permitindo à ANACOM avaliar globalmente o

mercado e, possivelmente, atribuir a utilização de espectro nessas faixas através de um mecanismo de mercado.

Ora, a Vodafone entende que o ato que a ANACOM propõe praticar, consubstanciado no SPD (concretamente no que respeita ao prazo de renovação do DUF da Vodafone), não só está desprovido de cobertura legal e de racionalidade económica, como não é sequer adequado a alcançar os fins de promoção da competitividade no setor estabelecidos pelo Regulador.

ii. A falta de cobertura legal da medida proposta

Antes de mais, a Vodafone salienta que a LCE é, ainda, e até o diploma de transposição da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (“**Código Europeu das Comunicações Eletrónicas**” ou “**CECE**”), ser publicado em Diário da República e entrar em vigor, o diploma base de regulação do setor das comunicações eletrónicas, nomeadamente em matéria de gestão de espectro de radiofrequências no ordenamento jurídico português. Assim, até que a LCE seja expressa ou tacitamente, revogada (nomeadamente na sequência da transposição do CECE), é nas normas desse diploma legal que, por princípio, qualquer decisão regulatória deve colher os seus limites legais. Destarte, não estando ainda o CECE transposto para a ordem jurídica nacional, e desconhecendo-se quando tal processo estará concluído, é à LCE que, em primeira linha, a decisão de renovação do DUF da Vodafone (e, bem assim, de qualquer outro) deve obediência, não sendo por isso concebível para a Vodafone que o SPD (e a decisão que, a final, será tomada) desconsidere o regime legal em vigor para qualquer efeito.

É certo que, e apesar do que se estabeleceu no parágrafo precedente, e tendo presente que o prazo de transposição da Diretiva (UE) 2018/1972, a **ANACOM está vinculada a um dever de interpretar as normas de direito nacional aplicáveis conformemente às disposições do CECE. Todavia, não pode fazer *tabula rasa* das disposições da LCE que não sejam incompatíveis com o CECE.** Com efeito, o dever de interpretação conforme tem como limites a circunstância de a interpretação em causa se revelar *contra legem* ou viole princípios fundamentais da ordem jurídica nacional⁹.

⁹ Acórdão C-212/04, Adeneler, ECLI:EU:C:2006:443, de 4.06.2006., § 110; Acórdão C-457/11 a C-460/11, VG Wort, ECLI:EU:C:2013:426, de 27.07.2013, § 25; Acórdão C-282/10, Maribel Dominguez, ECLI:EU:C:2012:33, de 24.01.2012, § 24.

De todo o modo, a Vodafone entende que a ANACOM não praticou, no SPD, qualquer exercício de interpretação conforme; ao invés, a ANACOM recorreu a mecanismos de aplicação do direito da União Europeia que, ou lhe são subsidiários (o caso do efeito direto), ou não são aplicáveis a diretivas (a aplicação direta). A Vodafone entende que a ANACOM não logra explicar, como devia, por exemplo, qual a norma da lei nacional (seja da LCE, seja dos seus Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro (“**Estatutos da ANACOM**”), por exemplo) que foi interpretada conformemente ao artigo 49.º, n.º 4 do CECE (ao qual nos referiremos, abaixo, em maior detalhe). Não é também clara a razão pela qual o artigo 33.º da LCE não foi interpretado conformemente ao artigo 49.º, n.º 2 do CECE.

É, assim, inquestionável o dever de a ANACOM tomar em consideração a LCE (e, naturalmente, demais legislação nacional aplicável), interpretando-a, sempre que possível, conforme ao CECE. E é igualmente claro que a ANACOM não o fez: várias são as normas que, se tomadas em consideração, conduziram a uma diferente proposta de prazo de renovação do DUF da Vodafone.

Desde logo, nos termos do artigo 33.º, n.º 1 da LCE, só em circunstâncias altamente excepcionais e devidamente fundamentadas (requisitos que a Vodafone entende não estarem preenchidos, nomeadamente em virtude do quadro económico e competitivo atual do setor, conforme acima explanado) poderá ser estabelecido um prazo como aquele que a ANACOM propõe no SPD, de cerca de 11 anos, regra que, nos termos do n.º 2, se aplica igualmente às renovações de que os direitos sejam objeto. Estas normas não podem, por outro lado, ser interpretadas desligadas do princípio da previsibilidade regulatória previsto no artigo 5.º, n.º 5, al. a) da LCE, nem do da promoção do investimento eficiente e inovação em infraestruturas de comunicações eletrónicas, previsto na al. d) do mesmo número.

Por outro lado, ao nível do CECE, a proteção destes valores não só se manteve, como saiu reforçado. É patente e notória a proteção dada pelo CECE à previsibilidade regulatória enquanto promotor do investimento em redes para comunicações móveis, traduzindo-se, ao nível da gestão de espectro, na atribuição e renovação de direitos de utilização com validade prolongada, de, pelo menos 20 anos, e, preferencialmente, sem prazo pré-determinado¹⁰. É este o princípio geral que subjaz às normas da diretiva relativas à regulação da utilização do espectro e que a Vodafone entende estar em crise com este SPD.

¹⁰ Desde logo, e a título meramente exemplificativo, o considerando 56 do CECE refere expressamente “a importância de assegurar a segurança jurídica e para promover a previsibilidade regulatória por forma a proporcionar um ambiente seguro

De facto, o artigo 49.º, n.º 1 do CECE estabelece, no essencial, que a autorização da utilização de espectro de radiofrequências através de direitos de utilização por períodos limitados, deve assegurar que os ditos direitos vigorem por períodos adequados à luz dos objetivos pretendidos, nos termos do artigo 55.º, n.º 2 do CECE, “*tendo devidamente em conta a necessidade de assegurar a concorrência e, em particular, uma utilização eficaz e eficiente do espectro de radiofrequências, bem como a necessidade de promover a inovação e investimentos eficientes, nomeadamente permitindo um período adequado para a amortização do investimento.*” Continua o n.º 2 do mesmo artigo 49.º do CECE que, no que concerne a direitos de utilização de espectro de radiofrequências relativamente a faixas cujo uso haja sido sujeito a harmonização por medidas técnicas de execução, nos termos da Decisão n.º 676/2002/CE (como é o caso das faixas em causa neste procedimento de renovação, objeto de harmonização através da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/EU, que executa a Decisão n.º 676/2002/CE), deve ser assegurada a “*previsibilidade regulatória para os titulares dos direitos durante um período de, pelo menos, 20 anos relativamente às condições de investimento nas infraestruturas que dependam da utilização desse espectro de radiofrequências, tendo em conta os requisitos referidos no n.º 1 do presente artigo*”.

Por seu turno, refira-se ainda, que vários *stakeholders* relevantes para o setor têm salientado a importância de licenças de utilização de espectro de prolongada validade para a promoção do investimento em infraestruturas, em primeira instância, e, a jusante, para o benefício geral do setor, da sua competitividade e, naturalmente, dos seus utilizadores finais e consumidores. Por exemplo, o GPER, na sua “*RGPS Opinion on Spectrum issues in the Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council establishing the European Electronic Communications Framework*”¹¹ (2007), salienta que é “*(...) essential that a licence period is of sufficient duration to provide legal certainty and to promote investment. (...) The RSPG recognises that rights holders need transparency, predictability and clarity*

para os investimentos, em particular para as novas comunicações através da banda larga sem fios”. Ademais, lê-se ainda no considerando 127 que “*a concessão de autorizações para utilização do espectro de radiofrequências com uma duração suficientemente longa deverá aumentar a possibilidade de os investimentos contribuírem para acelerar a disponibilização da rede e de melhores serviços, bem como a estabilidade para apoiar o comércio e a locação de espectro de radiofrequências. A menos que se trate de uma autorização por tempo ilimitado, o período de utilização do espectro de radiofrequências deverá ter simultaneamente em conta os objetivos perseguidos e o tempo necessário para facilitar a recuperação dos investimentos efetuados.*” Saliente-se ainda o artigo 45.º, n.º 2, al. c) do CECE, que obriga aos Estados-Membros garantir “*a previsibilidade e a coerência na concessão, renovação, alteração, restrição e supressão de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a fim de promover os investimentos a longo prazo*”.

¹¹ Disponível em:

https://www.anacom.pt/streaming/RSPG17_017_Final_RSPG.pdf?contentId=1414147&field=ATTACHED_FILE.

regarding licence expiry and renewal. The RSPG considers that, in particular, sharing of best practice in this area could promote a more stable and predictable environment for mobile operators."

Já a GSMA, na sua resposta à consulta pública promovida pelo GPER quanto à gestão e uso eficiente de espectro¹², em 2015, reforça que *"Mobile networks need to undergo regular upgrades, if they are to deliver the highest speeds and support the latest broadband services. Uncertainty over renewal towards the end of a licence term creates considerable investment uncertainty and threatens business continuity if the licence cannot be extended. The GSMA therefore advocates a more investment-friendly approach, giving licensees an option to renew, rather than have active spectrum put up for re-auction."* Ainda no mesmo âmbito, a GSMA vai mais longe e defende, mesmo, a perpetuidade dos direitos de utilização de frequências: *"licences terms should be lengthened and consideration given to creating perpetual licences (as already exist in the UK) in order to promote ongoing investment and upgrades in mobile broadband networks"*.

A este respeito, deve ainda salientar-se que o próprio CECE está desenhado no sentido de incentivar a atribuição de DUFs sem prazo definido. Essa conclusão está, nomeadamente, latente na letra do artigo 49.º, n.ºs 1 e 2 do CECE, ao estabelecer, *a contrario*, que os Estados-Membros devem, regra geral, não definir limites temporais para as licenças de utilização de espectro, ainda que estabeleça um prazo de 20 anos, com vista a assegurar a previsibilidade regulatória e um período mínimo necessário ao retorno dos investimentos efetuados.

De resto, o CECE oferece ainda múltiplos princípios que devem, necessariamente, ser levados em consideração na definição de um prazo de vigência de um DUF.

Desde logo, a *ratio* geral do CECE nesta matéria, patente em várias das suas disposições e considerandos, é a de que deve ser dada preferência à atribuição de DUFs por tempo indeterminado (na senda do que sucede, por exemplo, no Reino Unido).

Depois, o artigo 45.º, n.º 2 do CECE sintetiza ainda algumas das linhas orientadoras que os Estados-Membros devem seguir relativamente à harmonização da utilização de espectro, nomeadamente, em suma, (i) a promoção de uma cobertura de banda larga sem fios, de elevada qualidade e rapidez, do seu território nacional e da sua população, bem como a cobertura dos principais eixos de transporte a nível

¹² Cujos contributos poderão ser encontrados aqui: <https://circabc.europa.eu/d/a/workspace/SpacesStore/9dee7878-5a83-44f9-a8cd-e0c81e1d7cb3/responses-awards.zip>.

nacional e europeu, incluindo a rede transeuropeia de transportes tal como referida no Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho; (ii) a facilitação do rápido desenvolvimento na União de novas tecnologias e aplicações de comunicação sem fios, incluindo, se for caso disso, mediante uma abordagem intersectorial; (iii) a garantia da previsibilidade e da coerência na concessão, renovação, alteração, restrição e supressão de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a fim de promover os investimentos a longo prazo; ou (iv) a aplicação do sistema de autorizações mais adequado e menos oneroso possível, nos termos do artigo 46.º do CECE, de forma a maximizar a flexibilidade, a partilha e a eficiência na utilização do espectro de radiofrequências (artigo este que impõe aos Estados-Membros que tenham em conta, nomeadamente, a necessidade de salvaguarda da utilização eficiente do espectro de radiofrequências, na definição do regime mais adequado para a autorização da utilização do espectro).

Assim, é patente e notória a ampla proteção que o CECE confere à previsibilidade regulatória e promoção do investimento em redes de comunicações eletrónicas móveis, advogando prazos de vigência prolongados, e tendencialmente, não estabelecendo um prazo para a cessação dos direitos: repare-se atentamente na formulação do artigo 49.º, n.º 2 do CECE, que consagra a concessão de DUFs por períodos limitados como uma mera hipótese, daí decorrendo a definição de direitos sem prazo de término pré-determinado não só como hipótese alternativa, mas sobretudo como a opção primária que os Estados deverão seguir. Tal circunstância desaconselha vastamente a que a atribuição e renovação de DUFs seja efetuada por períodos de tempo curtos, pretendendo o CECE assegurar a previsibilidade, segurança e certeza regulatórias ao mercado e aos operadores. É por isso que, conforme acima se referiu, o artigo 49.º, n.º 2 do CECE, embora preferindo a atribuição de DUFs sem tempo limitado, estabelece como reduto mínimo de previsibilidade regulatória o período de 20 anos, o qual norteou a solicitação de renovação da Vodafone.

E mesmo desconsiderando o teor do CECE a este respeito (o que não deve nem pode ser feito, atento o dever de interpretação conforme que assiste à ANACOM), constata-se que também a lei nacional (conforme acima referido, o artigo 33.º, n.º 1 e 2 da LCE) e a prática da própria ANACOM têm vindo a advogar a atribuição de DUFs por prazos não inferiores a 20 anos - foi essa a prática seguida pelo Regulador, por exemplo, no Regulamento 5G, cujo artigo 48.º prevê um prazo de 20 anos para os direitos de utilização consignados nesse procedimento (no, de resto, se disputam faixas nas bandas dos 900MHz e 1800MHz).

E note-se que o Regulamento 5G entrou em vigor apenas há cerca de meio ano, numa data em que o CECE já vigorava (desde finais de 2018). Desde então, em matéria de “peso jurídico” do CECE, só uma coisa se alterou, e não foi em sentido favorável à pretensão da ANACOM: a interpretação da lei nacional conforme ao CECE tornou-se, como se viu, obrigatória – a qual, categoricamente, diminuiu a margem concedida ao Regulador para conferir ou renovar DUFs por prazos inferiores a 20 anos.

Desconhece-se, assim (e rejeitando-se, nos termos referidos nesta pronúncia, o recurso à *hipótese* do artigo 49.º, n.º 4 do CECE), quais os fundamentos (lícitos) que cobrem a pretensão regulatória da ANACOM de renovar o DUF da Vodafone pelo prazo proposto, inferior a 20 anos. Fazê-lo:

- (i) não só choca contra os princípios gerais de gestão de espectro, promoção do investimento e proteção do mercado (do qual, de resto, são os consumidores os beneficiários últimos, e de igual modo os prejudicados últimos se o funcionamento normal do mercado sofrer perturbações que o prejudiquem) através da previsibilidade, certeza e segurança regulatórias, amplamente protegidos pela LCE e pelo CECE, e associados, nos termos do artigo 49.º, n.º 2 do CECE, a um período de proteção mínimo de 20 anos,
- (ii) como cria uma manifesta desigualdade e discriminação negativa entre as condições estabelecidas para os DUFs consignados através do Leilão do 5G e aqueles que, por esta via, se renovarão – sobretudo atendendo a que, como se disse, dista um curto período temporal desde a entrada em vigor do Regulamento 5G (e do lançamento do Leilão 5G) no qual a única modificação no quadro jurídico aplicável é claramente desfavorável à renovação de DUFs por prazos inferiores a 20 anos, estando em causa espectro harmonizado.

Nestes termos, a Vodafone entende que qualquer decisão que renove o DUF da Vodafone por menos de 20 anos não respeita uma interpretação do artigo 33.º da LCE conforme ao artigo 49.º, n.º 2 do CECE.

De todo o modo, e atenta a formulação do artigo 49.º, n.º 2 do CECE, segundo a qual os Estados-Membros devem assegurar aos direitos de utilização de frequências uma validade de “*pelos menos, 15 anos*”, a Vodafone considera totalmente inconcebível, e contrário ao artigo 33.º, n.º 1 e 2 da LCE, interpretado ou não conformemente ao artigo 49.º, n.º 2 do CECE, que ao DUF da Vodafone seja atribuído um período de validade inferior a 15 anos.

Conexa à extensão do prazo de validade proposto pela ANACOM relativamente à renovação do DUF da Vodafone está, naturalmente, o fundamento jurídico em que o Regulador pretende apoiar-se para tal: o

alinhamento dos prazos de caducidade dos vários DUFs atribuídos aos vários operadores de comunicações móveis, mencionado no n.º 4 do artigo 49.º do CECE.

Ora, a Vodafone não pode concordar, de modo algum, com a lata, e manifestamente incorreta, interpretação dada pelo Regulador ao n.º 4 do artigo 49.º do CECE, segundo a qual essa Autoridade poderá ajustar - inferimos, ainda que em derrogação dos princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 49.º do CECE - a duração dos direitos de utilização, a fim de assegurar a caducidade simultânea de direitos numa ou em várias faixas. A Vodafone entende que essa norma não confere à ANACOM competência para renovar o DUF da Vodafone pelo prazo proposto, por várias razões.

Desde logo, e em geral, e na linha do que acima já se expôs, o artigo 49.º, n.º 4 do CECE (bem assim qualquer norma de uma diretiva da União Europeia, nomeadamente se não transposta após o prazo para o efeito) (i) não tem aplicabilidade direta, (ii) não goza de efeito direto (por não ser uma disposição incondicional, suficientemente clara e precisa), e mesmo que gozasse este não poderia ser invocado pela ANACOM (uma entidade pública, parte do Estado) contra o particular¹³ e (iii) só poderá ser tomada em consideração através de uma operação de interpretação conforme a partir de uma norma de direito interno e, em suma, dentro dos limites do respeito pelos princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional. Acresce ainda que a ANACOM, ao abrigo do princípio da cooperação leal estabelecido no artigo 4.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia e no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, está obrigada a abster-se de praticar atos que obstem ou prejudiquem seriamente o resultado e finalidades do CECE, segundo a jurisprudência do TJUE¹⁴.

A Vodafone não identifica normas de direito interno (nem a ANACOM as elenca, ao abrigo do princípio da fundamentação a que está obrigada), nomeadamente na LCE ou nos Estatutos da ANACOM, que permitam, de algum modo, “receber” o normativo do artigo 49.º, n.º 4 do CECE: uma tal competência não está prevista na lei nacional vigente, pelo que nenhuma norma existe que seja passível de ser interpretada conformemente ao referido normativo do CECE.

Todavia, a insusceptibilidade de o artigo 49.º, n.º 3 do CECE poder sustentar a duração da renovação do DUF da Vodafone proposto pela ANACOM torna-se ainda mais flagrante se atentarmos à letra, conteúdo

¹³ Acórdão C-91/92, Faccini Dori, ECLI:EU:C:1994:292, de 14.07.1994, § 20.

¹⁴ Acórdão C-144/04, Mangold v Rüdiger Helm, ECLI:EU:C:2005:709, de 22.11.2005, § 67; Acórdão C-212/04, Adeneler, ECLI:EU:C:2006:443, de 4.06.2006., § 123; Acórdão C-41/11, Inter-Environnement Wallonie v. Région wallonne, ECLI:EU:C:2012:103, de 28.02.2012, § 45..

e sentido da norma em causa. De facto, mesmo que a norma pudesse ser diretamente aplicada, nunca o poderia ser pela ANACOM.

Com efeito, o artigo 49.º, n.º 4 do CECE dirige-se, não às Autoridades Reguladoras Nacionais, mas sim aos Estados-Membros (nas suas vestes de legislador) – e não lhes atribui uma obrigação (como faz, por exemplo, o n.º 2 do artigo 49.º), mas antes uma faculdade, que podem ou não usar. Repare-se que na referida norma se lê que os “*Estados-Membros podem ajustar a duração dos direitos de utilização prevista no presente artigo*”. Assim, a execução desta norma depende de uma primeira decisão por parte do próprio Estado português, nomeadamente na transposição do CECE – assunto no qual, de resto e como se sabe, o Estado português está inadimplente. Só após essa hipotética decisão prévia por parte do Estado, e só no caso de a mesma conferir à ANACOM suficientes poderes a este respeito, é que poderá o Regulador praticar (e planejar praticar) atos nessa matéria. A Vodafone, e salvo o devido respeito, entende inconcebível que a ANACOM venha apoiar a sua (proposta de) atuação a este respeito numa mera hipótese, numa eventualidade político-jurídica fora da sua esfera de controlo, naquilo que parece ser uma clara ameaça ao princípio da separação de poderes constitucionalmente consagrado.

Ademais, e sem prejuízo dos argumentos que acima se expuseram (que, por si só, salientam de forma bastante a notória falta de sustentação jurídica do prazo de validade do DUF da Vodafone proposto pela ANACOM), a Vodafone entende que o artigo 49.º, n.º 4 do CECE não permite, sequer, qualquer derrogação ao n.º 2 do mesmo artigo, nomeadamente ao prazo de duração mínima dos direitos de utilização de frequências e ao princípio da previsibilidade regulatória nessa norma consagrado. Só excecionalmente o CECE permite uma derrogação a esse princípio: nas circunstâncias exaustivamente previstas no n.º 3 do artigo 49.º, ou seja, (i) em zonas geográficas limitadas, em que o acesso a redes de alta velocidade seja muito deficiente ou inexistente e em que tal seja necessário para assegurar a realização dos objetivos previstos no artigo 45.º, n.º 2; (ii) para projetos específicos de curto prazo; (iii) para uma utilização experimental; (iv) para utilizações do espectro de radiofrequências que, nos termos do artigo 45.º, n.ºs 4 e 5, possam coexistir com serviços de banda larga sem fios; **ou** (v) para utilizações alternativas do espectro de radiofrequências, nos termos do artigo 45.º, n.º 3. Para todos os casos que não permitam preencher uma destas exceções, o CECE impõe a prevalência do valor da previsibilidade regulatória e da promoção do investimento a longo prazo deve prevalecer.

Depois, e por fim, a duração do DUF da Vodafone, tal como proposto pela ANACOM, não será sequer adequada a alcançar o objetivo a que a ANACOM se propõe: o de assegurar a caducidade simultânea de

todos os DUFs, nomeadamente nas faixas dos 900MHz, 1800MHz e 2100MHz. Nomeadamente por duas razões:

(i)

[REDACTED]

(ii)

Todos os operadores têm, atualmente, DUFs com prazo de caducidade em 2027 (cf. p. 77 do SPD). Por forma a assegurar a caducidade dos mesmos em 2033, convergindo assim, como pretende a ANACOM, com a caducidade dos DUFs nas faixas dos 2100MHz e dos DUFs que, nesta sede, se renovarão, os mesmos teriam de ser renovados, em 2027, por apenas 6 anos. Ora, se é patente, conforme acima referimos, a ilegalidade da renovação de um DUF por menos de 20 anos, tal ilegalidade torna-se ainda mais manifesta se por apenas 6 anos, ato que seria totalmente contrário aos princípios basilares do CECE nesta matéria, nomeadamente o da garantia de previsibilidade regulatória por prazos adequados promoção do investimento, na senda do que acima nesta pronúncia amplamente defendemos.

Repare-se que a ANACOM poderia alcançar esse objetivo, de um modo legal e em benefício do mercado e dos seus operadores, através da renovação dos direitos de utilização de frequências por períodos latos (atendendo ainda a que o CECE não prevê qualquer prazo máximo para renovação dos direitos), assegurando que cada singular renovação permitisse ao respetivo titular prever e planear os seus investimentos a longo prazo. Por exemplo, reconhecendo a importância que o estímulo do investimento em redes de comunicações eletrónicas tem na retoma económica e no desenvolvimento do país, o

governo espanhol¹⁵ aprovou recentemente a extensão dos direitos de utilização dos 700 MHz de 20 para 40 anos, com o objetivo de dotar os operadores de uma maior previsibilidade, sustentabilidade e flexibilidade na concretização dos seus planos de investimento, em particular por via do seu retorno.

iii. Retorno de investimento

Para além das reservas manifestadas pela Vodafone quanto ao enquadramento jurídico defendido pela ANACOM para a aprovação de um prazo de renovação de apenas 11 anos, importa também atender à proporcionalidade económica da execução das obrigações previstas no SPD para um prazo de renovação manifestamente inferior ao mínimo defendido e imposto pelas instituições europeias através do CECE.

Com efeito, a imposição de obrigações de cobertura adicionais (44 freguesias, no caso da Vodafone, 56 freguesias no caso da MEO) pelo período de renovação proposta no SPD, prejudica o retorno do investimento necessário para a concretização de tais obrigações, o que necessariamente prejudicará a capacidade dos operadores para prestarem serviços inovadores e de elevada qualidade a preços competitivos.

Adicionalmente, um prazo tão curto potencia o risco a que os operadores estão sujeitos, ao não permitir um período razoável de amortização de tais investimentos, como sejam os 20 anos mínimos amplamente apoiados pelas disposições do CECE.

E tal não é despiciente, uma vez que, conforme acima se demonstrou, a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu consideraram a extensão dos prazos de duração de direitos de utilização de frequências de espectro como um instrumento crucial na promoção do investimento sustentado em redes de comunicações eletrónicas a nível europeu (em particular, redes 5G) e na mitigação das carências¹⁶ com que a União Europeia se debate neste aspeto face outras regiões do globo, designadamente os Estados Unidos e a China.

É assim premente que a ANACOM reveja o prazo de renovação dos DUFs em apreço neste SPD, no sentido dos direitos serem renovados por um prazo mínimo de 20 anos, conforme havia sido solicitado pela

¹⁵ Conforme noticiado em <https://www.telecompaper.com/news/spain-to-extend-5g-spectrum-concessions-to-40-years-minister--1380909>

¹⁶ Um estudo de março de 2021 da Comissão Europeia e do Banco de Investimento Europeu aponta para um *gap* de financiamento de investimento em 5G na ordem dos 4,6 a 6,6 mil milhões de euros anuais na Europa face, por exemplo, aos Estados Unidos da América.

Vodafone e em linha com as disposições estruturais do CECE, de modo a permitir que os operadores portugueses possam manter os seus níveis de investimento acima dos efetuados pelos seus congéneres europeus, conforme evidenciado pelas Figuras 7 e 8 acima indicadas.

D. Cumprimento das obrigações de cobertura adicionais

A ANACOM propõe determinar obrigações de cobertura adicionais à Vodafone e à MEO decorrentes da renovação dos seus DUFs de 900 MHz e 1800 MHz.

De forma sucinta, as obrigações propostas no SPD materializam-se da seguinte forma:

- A cobertura de 100 freguesias de menor densidade populacional, identificadas no Anexo 2 do SPD, sendo que terão de acordar entre si a identificação de 44 freguesias a serem cobertas pela Vodafone e de 56 a serem cobertas pela MEO;
- A obrigação é cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga móvel com um débito mínimo de 100 Mbps a, pelo menos, 90 % da população de cada freguesia;
- A cobertura destas freguesias deverá estar concretizada no prazo de 1 ano, contado a partir da data de homologação do acordo pela ANACOM e/ou resultado do sorteio (caso os operadores não consigam acordar entre si);
- Na distribuição das freguesias, os operadores não poderão escolher freguesias onde já tenham obrigações de cobertura decorrentes do Leilão Multifaixa ou da renovação dos DUFs na faixa dos 2100 MHz;

[Redacted content]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Um aspeto adicional a ter em conta será que, na execução dos seus planos de investimento, os operadores estão muito dependentes da celeridade e expediente de várias entidades, como sejam os municípios (na aprovação da instalação das novas estações ou reforço das já existentes) ou os fornecedores de energia para ligação destas estações, muitas das quais se irão situar em zonas remotas e sem ligação à rede elétrica.

A colocação de uma nova estação base requer autorizações de licenciamento de várias entidades como por exemplo Camaras Municipais, Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR), Comissão Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e demais entidades estatais que gerem o património e ambiente, e cujos tempos de reposta para as devidas autorizações podem ultrapassar o prazo estipulado de 1 ano para garantir o cumprimento destas novas obrigações.

Mesmo após obtidas as autorizações acima descritas, importa referir que, para implantação de novas estações em zonas geográficas rurais, onde se incluem a maioria destas freguesias, existe um desafio acrescido para o fornecimento de energia elétrica pelo respetivo fornecedor. Pelo facto das localizações autorizadas para colocação de novas estações base serem, por vezes, em zonas não acessíveis, o fornecedor de energia apresenta prazos mínimos de ligação à rede energia superiores a 360 dias devido à dificuldade de construção de ramais de média tensão. Estes prazos não se coadunam com o prazo imposto para a obrigação.

É essencial que a ANACOM tenha em consideração este contexto na definição das obrigações de cobertura adicionais que pretende impor na renovação dos DUFs de 900 e 1800 MHz detidos pela Vodafone e pela MEO, dotando estas entidades de mais tempo e flexibilidade para a execução.

Ainda relacionado com este ponto, a Vodafone considera que a limitação da escolha das freguesias pela existência de obrigações de cobertura decorrentes do Leilão Multifaixa ou da renovação dos DUFs na faixa dos 2100 MHz não faz sentido. Tal prejudica a implantação eficiente dos elementos de rede necessários ao cumprimento das obrigações de cobertura adicionais, nomeadamente por não permitir o aproveitamento de sinergias com as instalações já efetuadas pela Vodafone e a MEO nas freguesias em questão.

[REDACTED]

Assim a Vodafone propõe que a ANACOM estenda o prazo de cumprimento das obrigações de cobertura adicionais da renovação dos DUFs de 900 e 1800 MHz da Vodafone e da MEO para um período de até 2 anos após a data de homologação do acordo pela ANACOM e/ou resultado do sorteio e que seja removida a restrição que limita os operadores de escolherem freguesias onde já tenham obrigações de cobertura decorrentes do Leilão Multifaixa ou da renovação dos DUFs na faixa dos 2100 MHz.